



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10830.008580/2003-15
Recurso nº	160.139 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1992
Acórdão nº	102-49.221
Sessão de	07 de agosto de 2008
Recorrente	SALVINO ANTONIO MORADA FILHO
Recorrida	6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1992

DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PDV - TERMO INICIAL - O instituto da decadência decorre da inércia do titular de um direito em exercê-lo. Deve-se, portanto, tomar a data da publicação da norma que veiculou ser indevida a exação como o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a decadência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado) e Eduardo Tadeu Farah.


MOISÉS GIACOMETTI NUNES DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSÉ RAIMUNDO FOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Silvana Mancini Karam**, **Alexandre Naoki Nishioka** e **Sidney Ferro Barros** (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras **Vanessa Pereira Rodrigues Domene** e **Ivete Malaquias Pessoa Monteiro** (Presidente).



Relatório

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão n.º 17-18.217, de 16/05/2007 (fls. 25/29), que indeferiu, por unanimidade de votos, o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte relativo ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, objeto da manifestação de inconformidade às fls. 15/22, posto ~~entender~~ presente a decadência do direito.

O pedido de restituição em tela (fls. 01/11) foi apresentado inicialmente à Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP, em 03/11/2003, e indeferido pelo mesmo motivo (Despacho Decisório às fls. 12/13).

Em sua peça recursal (fls. 77/97), o recorrente repisa os mesmos argumentos declinados em sua manifestação de inconformidade: o Poder Judiciário em reiteradas decisões afastou a tributação do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário (PDV), por reconhecer que tais valores têm natureza de verba indenizatória, entendimento acolhido pelo Parecer PGFN/CRJ n.º 1.278/98, o que acarretou a publicação da Instrução Normativa SRF n.º 165, de 31/12/1.998, dispensando a constituição de créditos tributários vinculados ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária, e que somente a partir desta data é que o sujeito passivo poderia cogitar do direito à repetição do indébito, nos termos do artigo 165 e 168 do CTN, aplicando-se a eles a correção prevista na Norma de Execução Conjunta n.º 8, de 27/06/1997, acrescidos da variação da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996 e dos expurgos inflacionários, aceitos pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme Acórdão n.º 107-06.113.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O instituto da decadência decorre da **inércia** do titular de um direito em exercê-lo. É fato jurídico que faz perecer um direito pelo **seu não exercício** durante um certo lapso de tempo.

Ao efetuar retenções na fonte e **incluir** as parcelas do PDV na base de cálculo anual do tributo, tanto a fonte pagadora quanto o **sujeito** passivo agiram sob a presunção de ser legítima a exação. Mais: seguiram orientação **expressa** da administração tributária, sob pena, inclusive, de serem autuados. Entretanto, **reconhecido** pelo Superior Tribunal de Justiça e, posteriormente, por ato da administração pública, **atribuindo** efeito *erga omnes*, que as parcelas recebidas como incentivo ao desligamento voluntário estão fora do campo de incidência do imposto de renda, surge para o contribuinte o **direito** ao não recolhimento do tributo, como também a repetição aos valores recolhidos **indevidamente**. No meu sentir, desta forma se homenageiam princípios basilares do direito como o da moralidade, isonomia, boa fé, lealdade, vedação do enriquecimento sem causa e o da **segurança** jurídica. Do contrário, estar-se-ia disseminando a desconfiança na lei e no **Órgão tributário** que orientou o contribuinte e a fonte pagadora ao cumprimento de obrigação tributária **inexistente**.

Nos casos em que os pagamentos **indevidos** decorrem de situações em que o contribuinte não deu causa (inconstitucionalidade, **não** incidência tributária), muito melhor e saudável para o sistema é a certeza de que a **legalidade** será restaurada.

E não poderia ser de outra forma. O **lançamento** é ato administrativo vinculado à lei. Nesta, encontram-se todos os elementos que **compõem** a obrigação tributária. O controle da legalidade, a ser efetuado pela própria administração ou pelo poder judiciário, é imperativo de ordem pública. Constatada a ilegalidade da **cobrança** do tributo, a administração tem o poder/dever de anular o lançamento e restituir o **pagamento** indevido.

O valor maior sobre o qual se **sustenta** o Estado e a arrecadação, como subproduto, é o valor legalidade, não podendo dele **haver** renúncia, em nenhum momento, sem que se comprometa a legitimidade de ação do Estado. A legalidade, ontologicamente, é objeto e causa do Estado de Direito.

Reconhecida pela Administração Fiscal que as verbas pagas referentes ao Programa de Desligamento Voluntário não sofrem tributação do imposto de renda, nem na fonte nem na declaração da pessoa física (Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998), a contagem do prazo decadencial de cinco anos, **para que** o contribuinte pleiteie a restituição do tributo indevidamente retido ou pago, dá-se a **partir da** publicação do referido ato (06/01/1999), consumando-se o prazo decadencial somente em **06/01/2004**. Isto porque, antes da publicação da norma, não tinha o contribuinte o conhecimento do que era indevida a exação, e não se reconhecer tal fato seria penalizá-lo por ato que **não** praticou quando o seu direito não era



reconhecido. Como o pedido em exame foi protocolizado em 03/11/2003 (fl. 01), não se operou a decadência.

Neste sentido, é oportuno transcrever a ementa do Acórdão n.º 108-05.791, em que foi relator o ilustre conselheiro José Antonio Minatel:

*RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN: O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito *exsurge* da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação *fática* não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (*extinção do crédito tributário*). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a *indevida* incidência só pode ter início com a decisão definitiva da *controvérsia*, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com *eficácia "erga omnes"*, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a *impertinência de exação tributária* anteriormente exigida.*

O mesmo entendimento encontra-se manifestado no Parecer COSIT n.º 04, de 28.01.99, a seguir transcrito, posteriormente alterado pela SRF. Tal ocorrência robustece a tese adotada por esta Câmara:

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato que concede ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Por fim, resta trazer à *colação* a ementa do Acórdão n.º CSRF/04-00.184 (Sessão de 13/12/2005), da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à legalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;*
- b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;*
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.*



Em face ao exposto, voto por AFASTAR a decadência, devendo o processo retornar a DRF Campinas/SP, para análise do pedido em causa.

Sala das Sessões-DF, em 07 de agosto de 2008.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS